

Limitação à Fiscalização Tributária



Soraia Issufo
Advogada

sissufo@salcaldeira.com

1. Introdução

O homem sempre conviveu em sociedade e ao longo da história, as diferentes formas de agrupamento do homem evoluíram e o Direito, através de diferentes períodos de desenvolvimento, foi a base para a constituição da mais complexa sociedade do homem: o Estado de Direito. O Estado é uma sociedade política, baseada numa ordem jurídica e caracterizada por 3 elementos: soberania (elemento formal), povo (elemento humano) e território (elemento material). Estado de Direito significa que a lei está acima do Estado.

Herbert Hart a respeito do assunto acima refere que “ as leis são sempre feitas pelos governantes para serem aplicadas a governantes e governados, mas, por serem feitas pelos governantes, quase sempre pesam mais sobre os governados”.

Deste modo, a Constituição revela um papel relevante nesta sociedade política ordenada juridicamente, pois alberga normas superiores que limitam o poder do Estado através de um conjunto de princípios, garantias e liberdades do cidadão.

O Estado sempre precisou obter receitas para exercer as suas actividades básicas, tendo sido o tributo, uma forma de arrecadação de receitas desta sociedade politicamente organizada. O Estado tributa, cobra e naturalmente fiscaliza para controlar a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e sancionar se necessário pela falta do cumprimento das mesmas. O procedimento do Estado em tributar o cidadão é regulado por normas jurídicas próprias, nas quais existem limitações para o próprio Estado, também designadas por limitações do poder de actuar do Estado.

O presente artigo, visa apenas indicar algu-

mas dessas limitações no âmbito do procedimento de fiscalização, sem contudo, explorar a análise das limitações que aponta.

2. Fiscalização Tributária

No nosso ordenamento jurídico, as regras do procedimento de fiscalização tributária são reguladas pelo Decreto nº 19/2005 de 22 de Junho (D19/05).

O procedimento de fiscalização tributária visa a verificação das realidades tributárias, do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infracções tributárias.

2.1 Limitações do Poder de Fiscalização da Administração Tributária

A legislação em relação a esta matéria oferece algumas regras que devem ser observadas pelos funcionários da Administração Tributária, que abaixo listamos:

- A fiscalização quando envolva a verificação de contabilidade, livros de escrituração ou outros documentos relacionados com a actividade da entidade a inspeccionar, os seus actos realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos. A fiscalização pode ocorrer noutra local, quando os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários tenham justificadamente solicitado e não prejudique o procedimento da fiscalização.

- Os actos de fiscalização realizam-se no horário normal de funcionamento da actividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta. Mediante acordo com os sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, poderão os actos de fiscalização ser praticados fora do horário normal de funcionamento da actividade. A prática de actos de fiscalização tributária fora do horário normal de funcionamento sem consentimento

(Continua na página 2)

(Continuação da página 1)

do sujeito passivo ou do obrigado tributário em causa carecem de autorização judicial.

•O início do procedimento de fiscalização depende da credenciação dos funcionários

“É legítima a oposição pelos sujeitos passivos aos actos de fiscalização com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução...”

(cuja credencial deverá conter vários elementos) e do porte do cartão de agente de fiscalização ou outra identificação emitida pelos serviços a que pertençam. No caso em que não seja necessária credencial, o funcionário da Administração Tributária deve apresentar a cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou prática do acto.

•O despacho que determina a prática do acto de fiscalização, quando não seja necessária a credencial, deve referir os seus objectivos, a identificação dos funcionários incumbidos da sua execução e a data para a sua realização.

É legítima a oposição pelos sujeitos passivos aos actos de fiscalização com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução, quando as acções de fiscalização não tenham por objecto a consulta, recolha e cruzamento de elementos e o controlo dos sujeitos passivos não registados e dos bens em circulação.

As limitações acima referentes ao horário de fiscalização, bem como os documentos que

os funcionários da Administração Tributária devem estar munidos para proceder à fiscalização são apenas exemplos de algumas limitações consagradas na lei à actuação do Estado no âmbito da fiscalização.

Outros exemplos dos limites de actuação da Administração Tributária estão ligados com os direitos e garantias do contribuinte, passando-se pelas normas gerais aplicáveis à Administração Pública.

A este propósito importa ressaltar que como o Direito é uno e a sua divisão em ramos é meramente didáctica, todos os princípios de Direito a favor do cidadão são também aplicáveis como limitação ao poder de actuação da Administração Tributária. E pela mesma razão, todos os procedimentos de fiscalização tributária têm de ser analisados à cautela para estarem em conformidade com as regras gerais do Direito Administrativo.

De referir que, para além dos princípios gerais do Direito aplicáveis ao Direito Tributário, , temos outros princípios próprios do Direito Tributário que visam limitar o poder de actuação do Estado no âmbito da sua actividade fiscalizadora. Por exemplo, o princípio da proporcionalidade, também chamado de princípio de proibição de excessos que funciona como um controlo dos actos administrativos.

O verdadeiro sentido deste princípio, é de que, a proporcionalidade deverá pautar a extensão e intensidade dos actos praticados levando em conta o fim a ser atingido.

Em conclusão, é dever do Estado cobrar o tributo, fiscalizar o pagamento e sancionar pelo incumprimento desta obrigação principal e outras obrigações fiscais acessórias. Contudo não o poderá fazer de forma arbitrária, pois existem regras e princípios de Direito aplicáveis que visam regular e deste modo, limitar o poder de actuação do Estado.

